



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário de Pernambuco

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0034714-90.2016.8.17.2001 em 01/09/2016 10:20:29 e assinado por:

- PAULO CASSIO AVELINO SERPA

Consulte este documento em:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **16090110201032300000013590651**

ID do documento: **13685823**



16090110201032300000013590651

SENTENÇA Vistos, etc. AMERICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, devidamente qualificado, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse contra RAUL SANDRO AMARAL DE AZEVEDO, também qualificado. Alegou que firmou "Instrumento Particular de Contrato de Locação Não Residencial e Outros Pactos", em 01/12/2012, através do qual locou imóvel de sua propriedade à empresa Drive Auto Center Comércio e Serviços LTDA., situando-se o bem locado na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 7935 A, Imbiribeira, Recife/PE, medindo a área locada o total de 1.800 m², o que corresponde a 22% da área total do terreno. O réu, Raul Sandro de Amaral Azevedo, figurou como fiador no referido contrato, que tinha prazo de duração de 04 anos. Em continuidade aduziu que o dito contrato de locação foi rescindido mediante o "Distrato de Contrato de Locação", assinado pelas partes em 31/03/2014, devido a descentendimentos em relação a uma sublocação irregular efetuada pelo fiador, ora réu. Sustentou que, na data de 01/04/2014, foi firmado novo contrato de locação entre a autora e a empresa Drive Auto Center Comércio e Serviços LTDA, desta vez sem constar o réu como fiador, em razão dos problemas havidos. Além desta alteração, o objeto do novo contrato de locação foi uma parte bem menor do mesmo imóvel, correspondendo a 660 m² e 7,56% da área total do terreno de propriedade da notificante. Ressalte-se novamente que neste novo contrato o réu não figurou como fiador, estando totalmente excluído da relação contratual em comento. Narrou, na sequência, que após a rescisão do contrato em que o réu era fiador, este simplesmente passou a ocupar uma grande parte do imóvel em comento, a qual estava incluída no objeto do contrato primário, já distratado, mas que não faz parte do novo contrato de locação com a empresa locatária. Ou seja, o réu, sem qualquer razão, a partir do momento em que houve a rescisão do contrato de locação do qual era fiador, passou a ocupar uma parte do imóvel e permanece ocupando o local até hoje, tudo de forma ilícita, pois não tem qualquer contrato com a autora, que é a proprietária do imóvel. Sustentou que notificou extrajudicialmente o demandado. Pugnou, em sede de liminar, a reintegração de posse do imóvel. No mérito, rogou pela confirmação da medida liminar, além de indenização pela fruição indevida do imóvel, no valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde a data do esbulho até a data da efetiva desocupação. O réu esteve ausente à audiência de justificação. Concedi a medida reintegratória (id num 8969932), que foi devidamente cumprida, e no mesmo ato foi citado o do réu (id num 11294880). Nada obstante haver sido regularmente citado o réu deixou transcorrer o prazo assinalado, sem apresentar resposta (id num 13454686). Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Passo a decidir. No caso, como visto, o demandado é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do CPC ao caso, julgando-se o pedido de imediato, na forma do art. 355, II do mesmo Código, posto tratar-se de demanda acerca de direitos disponíveis. Nada obstante a presunção de veracidade dos fatos, o esbulho perpetrado pela parte requerida encontra correspondência no conjunto probatório destes autos, diante do termo de distrato (ID Num. 5930082), da notificação extrajudicial (ID Num. 5930086), e das fotos coligidas (ID Num. 5930096 e ID Num. 5930126). Razão pela qual merece acolhimento definitivo o pedido de reintegração. Também merece acolhimento o pedido de indenização com o escopo de compensar a fruição de propriedade alheia, pelo uso indevido do imóvel, pois configura inequívoco enriquecimento (ganho) sem causa, o que é vedado pelo ordenamento (Código Civil, art. 884). Outrossim, imperioso destacar que nos termos do art. 555, I do CPC-2015 é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos. Contudo, esclareço que o valor deve ser apurado em fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, com base nos arts. 554 e seguintes do CPC-15, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1- Tornar definitiva a decisão liminar id num 8969932; 2- condenar a parte ré ao pagamento pela fruição indevida do imóvel no período compreendido entre o distrato firmado com o locador afiançado por ele requerido, ou seja, 31/03/2014 (id num. 5930082) até a data em que foi levada a efeito a reintegração, 15/07/2016 (id num. 11294880), a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Condeno, ainda, o demandado à arcar com o ônus sucumbencial representado nas custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito, ao arquivo. P. R. I. Recife, 25 de agosto de 2016 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1º andar Oeste - Ilha Joana Bezerra

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

Processo nº **0009103-38.2016.8.17.2001 - Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**

AUTOR: COOPECARDIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS CARDIOLOGISTAS DE PENAMBUCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA JORDÃO DE LIMA - PE725-B

RÉU: JOSE MARIANO DE SOUZA

SENTENÇA ID 13544668

SENTENÇA Trata-se de uma ação de cobrança de COOPECÁRDIO – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS CARDIOLOGISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra JOSÉ MARIANO DE SOUZA, em que pleiteia a cobrança no valor de R\$ 1.242,80 (mil e duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), sob a alegação de que o réu procurou os serviços de um médico cooperado, sendo-lhe prestados os serviços necessários em prol da sua saúde, todavia não efetuou o pagamento dos honorários médicos devidos à Cooperativa. Requereu a condenação. Apesar de devidamente citado, o réu não ofereceu resistência, sofrendo os efeitos da revelia, conforme certidão de ID 13506303. É o que importa relatar. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a revelia da ré (art. 344 do CPC). Em que pese o art. 344 do CPC dispor que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a este ainda cabe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC). Os documentos trazidos pelo autor sustentam a sua tese. Portanto, superado o prazo legal para contestar, ficou devidamente caracterizada a revelia, cujos efeitos do art. 344 do CPC implicam ter por verdadeiras as alegações do autor. Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente, conforme leciona Theotônio Negrão, in: Código de Processo Civil Comentado, 42ª edição, p. 429. Com a decretação da revelia e a consequente confissão quanto à matéria fática, não há mais que se perquirir sobre a existência da dívida e seu montante, devendo o demandado ser condenado ao pagamento da cobrança dos honorários médicos. Pelo exposto, com esteio no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o réu ao pagamento R\$ 1.242,80 (mil e duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), relativos aos honorários médico. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), segundo o art. 85, parágrafo 8º do CPC. Transcorrido o trânsito em julgado da sentença, proceda-se a execução na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. P. R. I. RECIFE, 25 de agosto de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0034714-90.2016.8.17.2001

AMÉRICA COMBUSTÍVEIS LTDA

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos - OAB/PE 17.380

Rodrigo Cahu Beltrão - OAB/PE 22.913
Eduardo Augusto Paurá Filho - OAB/PE 21.220
Guilherme Sertório Canto - OAB/PE 25.000
Nathália Paz Simões - OAB/PE 27.934

Administrador Judicial - Natália Pimentel Lopes - OAB/PE 30.920

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
BANCO SANTANDER
BANCO VOLKSWAGEN
CLARO S/A
DISTRIBUIDORA AUTOTIVA S.A. (SAMA)
ESPERANÇA NORDESTE LTDA
FERREIRA COSTA E CIA LTDA
FREDERICO MATOS ADVOGADOS
FREIRE E FERREIRA MANGUEIRAS E CONECÇÕES LTDA
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLE S.A
LUIZ RICARDO CALDAS LIRA
MBS PRESTADOR SERVIÇOS
NAVESSA CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQTOS LTDA (NORMAQ)
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
PROMULTT DISTRIB. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
REDIESEL - RECIFE AUTO DIESEL LTDA
SERASA S.A.
TOTVS S.A. FILIAL BH
VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUÇÕES IND. E COM. LTDA (STRATEMA)
WHIRPOOL S.A. (BRASTEMP)

A.B. VILELA SILVA - EPP (AUTOBATE)
DATACONTE ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME
DELTA TRUCK CENTER SERVIÇOS LTDA - ME
ELDORADO TINTAS LTDA - EPP
EXTINTORES RECIFE SERVIÇOS DE RECARGA LTDA - ME
JABOATÃO DESCONTAMINADO E INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - EPP (JDI)
JSB COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES EIRELI - ME (MANGOFLEX)
MOURA TACOGRAFO LTDA ME
NIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
SAMUEL CALUMBI CORREIA - ME (OFICINA CORREIRA)

RAFAELA NOGUEIRA CALDAS LIRA
DAYANNY CRISTINA B PAIXÃO
ARICLENES SANTANA DA SILVA
MARCONDES RODRIGUES DA SILVA
HUGO LUCINDO NUNES
FRANCISCO ONILSON A DA SILVA

DECISÃO (ID 13626497)

"[Vistos, etc... Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial em que é Autora AMÉRICA COMBUSTÍVEIS LTDA. O pedido se encontra ajustado com as informações e os documentos indispensáveis à propositura da demanda, na forma do art. 51, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual DETERMINO: 1- O processamento da Recuperação Judicial; 2- A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 3- A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o

do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005; 4- Ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 5- A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; 6- A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá as exigências do § 1º, do Art. 52, da Lei 11.101/2005; 7- A intimação da Requerente para que apresente em juízo o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência; 8- A suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei em regência e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 desta Lei. Designo como administrador judicial LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda., nomeando como responsável pela condução do processo a Dra. Natália Pimentel Lopes, inscrita na OAB/PE 30.920, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extra, à Praça Miguel de Cervantes, nº 60, sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-520, telefone para contato (81) 3049-4334, devendo assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição. Árbitro honorários correspondentes a R\$7.000,00 (sete mil reais) mensais, considerando as atribuições que lhe são cometidas e a capacidade de pagamento do devedor. Caberá à parte requerente, desde logo, efetuar o depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários acima arbitrados para início dos trabalhos, devendo ser integralizados todo dia 30 (trinta) de cada mês. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Recife-PE, 30 de agosto de 2015. IASMINA ROCHA Juíza de Direito]"